



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200123 - MG (2024/0230296-8)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**R.P./ACÓRDÃO** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : WEBERTON CUNHA ALVES  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662  
ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus, reconhecendo a ilicitude de provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e determinando a anulação da ação penal correspondente.
2. A decisão recorrida considerou que a busca domiciliar violou a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, por ter sido embasada apenas em denúncia anônima e sem demonstração de fundadas razões, além de invalidar o consentimento verbal da companheira do agravado.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e consentimento verbal de moradora, é válida diante da alegação de flagrante delito de crime permanente.

#### III. Razões de decidir

4. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.
5. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial.
6. A autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
7. Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo provido para reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada e determinar o regular prosseguimento da ação penal correspondente.

*Tese de julgamento:* "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.05.2016; STF, RE 1447045 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200123 - MG (2024/0230296-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : WEBERTON CUNHA ALVES  
ADVOGADOS : FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662  
ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. ILICITUDE DAS PROVAS E DERIVADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da ilicitude de provas obtidas mediante violação de domicílio. O paciente foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes, com alegação de nulidade das provas devido à ausência de consentimento válido para a entrada dos policiais em sua residência.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e sem mandado judicial; e (ii) a validade das provas obtidas a partir dessa busca e a possibilidade de sua nulidade por violação do domicílio.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi realizada sem mandado judicial, baseada apenas em denúncia anônima e em uma suposta autorização informal da companheira do paciente, sem comprovação documental ou audiovisual do consentimento.

4. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, a entrada em domicílio sem mandado judicial é permitida apenas em situações de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, o que não se verifica no caso, sendo necessária a demonstração

de "fundadas razões" para justificar a medida, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.616/RO).

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para o ingresso em domicílio. A ausência de elementos concretos que indicassem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência invalida a busca.

6. Diante da ilicitude da busca domiciliar, todas as provas obtidas a partir dela, bem como as provas derivadas, são consideradas ilícitas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, devendo ser desentranhadas dos autos.

7. O consentimento alegado pelos policiais não foi devidamente comprovado, não havendo qualquer registro válido de autorização para a entrada no domicílio.

#### **IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 173-174).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 173-181):

*Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 162-163:*

*"Em favor de WEBERTON CUNHA ALVES, denunciado pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes (art. 14da Lei nº 10.826/03 e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), impetrou-se habeas corpus no TJ/MG objetivando o reconhecimento da nulidade das provas arrecadadas mediante suposta violação de domicílio.*

*2. Denegada a ordem (fls. 132/140), interpõe-se o presente*

recurso ordinário, reiterando o pleito originário. Questiona a defesa, em síntese, a legalidade da busca pessoal promovida em via pública, a probidade da confissão informal do agente e a suposta nulidade de provas arrecadadas mediante violação de domicílio.

3. Não há pedido liminar."

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da violação de domicílio, bem como as delas decorrentes (e-STJ fls. 162-164).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGODE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DO EMPREGO DE CONFISSÃO INFORMAL. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSENCIA DE FUNDADAS RAZÕES A AUTORIZAR A ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDENCIA ONDE FORAM ENCONTRADAS AS DROGAS. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO VÁLIDO PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDENCIA. PRECEDENTES. Na parte em que conhecido, pelo parcial provimento do apelo apenas para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da violação de domicílio, bem como as delas decorrentes. "

É o relatório.

Decido.

As controvérsias postas em julgamento é a legalidade ou não na busca domiciliar ocorrida a partir de denúncia anônima, caracteriza constrangimento ilegal e por consequência, gera nulidade nas buscas realizadas bem como de todas as provas a partir dela obtidas.

A discussão, neste ponto, gira em torno de saber se a busca domiciliar realizada pelos policiais militares na residência do paciente respeitou ou não a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5, inc. IX, da CF). Para tanto, é preciso analisar se o ingresso na residência se deu em alguma das hipóteses autorizadas constitucionalmente.

Descartando a hipótese da prévia autorização judicial ser o consentimento do domiciliado.

Pois bem.

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fl. 137-140):

"Ao que se extrai dos autos, os agentes receberam cinco denúncias, todas registradas por meio do "Disque Denúncia" oficial, relatando que indivíduo conhecido como "Betinho" vinha comercializando drogas ilícitas em determinada residência. Nesse contexto, os policiais realizaram diligências e identificaram o paciente Weberton Cunha como o alcunhado alvo das denúncias. Em sequência, durante patrulhamento, os castrenses se depararam com o ora paciente em via pública e iniciaram a busca pessoal. Na ocasião, foi apreendida uma pistola calibre .380, carregada com 09 (nove) munições.

Consoante relatado pelo policial condutor do flagrante, os castrenses apenas ingressaram na residência em momento posterior, após o próprio paciente lhes informar que estava armazenando cocaína sobre o armário de sua cozinha. Vale

ressaltar ainda que os policiais teriam sido devidamente autorizados pela companheira do investigado a adentrarem no imóvel. Vejamos:

*[...] Que após receberem informações de cinco Disque Denúncia Unificados, sendo eles Disque-Denúncia Unificado Denúncia nº 12873052443, nº 13369052416, nº 12959052427, nº 08937042452 e nº 08880042426, realizaram pesquisas nos sistemas informatizados, levantando a qualificação e dados do denunciado, identificado como sendo Weberton Cunha Alves; QUE durante patrulhamento na Avenida das Flores, próximo ao número 270, bairro Bom Jardim, avistaram o denunciado sentado em uma mesa de um churrasquinho; QUE foi dada ordem para se colocar na posição de busca pessoal, momento em que fora localizada numa pequena bolsa que o autor carregava consigo, a pistola, marca Canik, calibre .380, carregada e muniada com nove munições do mesmo calibre; QUE foi dada voz de prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo; QUE o autor foi informado das denúncias existentes contra ele e que as guarnições deslocariam para a sua residência para conferir, tendo ele confirmado que tinha deixado em casa, sobre o armário da cozinha, uma sacolinha cheia de porções de cocaína; QUE desta forma, os militares fizeram contato na Rua Flor do Campo, onde foram atendidos pela senhora Leandra Cristina de Oliveira que, ao ser informada da prisão de seu companheiro, das denúncias existentes contra ele e da confissão que ele fez aos militares, franqueou entrada na residência e acompanhou as buscas; QUE de pronto, o depoente localizou e arrecadou sobre o armário da cozinha, assim como indicado pelo autor, quarenta e seis porções de pó esbranquiçado semelhante a cocaína, embalados e prontos para o comércio; [...] [sic] [documento de ordem n. 25 –destacamos].*

*Nesse norte, cumpre destacar que os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas declarações.*

*Portanto, o que se tem dos autos, a princípio, é que o requerente estava em flagrante delito de crime permanente de tráfico de drogas, cuja consumação se protraí no tempo, o que justificou a entrada dos policiais no domicílio. Dispensável, portanto, a apresentação de mandado de busca em apreensão no caso em tela.*

*(...)*

*Diante de tais considerações, não é possível constatar na via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória, qualquer irregularidade nas diligências realizadas pela Polícia Militar. Exame mais apurado da questão exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de habeas corpus."*

*Para a realização da busca domiciliar sem autorização judicial, é necessário que existam elementos prévios para legitimar a entrada emergencial, sob pena de ilegalidade da busca e apreensão.*

Nesse sentido, cito a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte (HC 704.082/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. TRF1), DJe de 19/09/2022):

*"Como se observa, o Tribunal de origem, fazendo referência à fundamentação da sentença, reconheceu a legitimidade da apreensão das drogas e armas, sob o fundamento de que o tráfico é crime de natureza permanente. Conforme entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.) Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitativa para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso. Segundo consta da sentença, são imputadas à paciente as condutas de tráfico de drogas, 2º fato narrado na denúncia, diante da apreensão de drogas em sua residência (fl. 748), bem como posse de arma de fogo de uso permitido, 4º fato, porque durante a revista no imóvel, foi também encontrada uma arma artesanal (fl. 749). Não há, portanto, qualquer referência a elementos concretos para justificar a busca domiciliar, não sendo suficiente, como mencionado, o fato de o tráfico ser crime permanente.*

(...)

*Deve-se, assim, declarar a ilicitude das provas obtidas mediante a busca domiciliar realizada pelos policiais, bem como as provas derivadas da medida, para absolver a paciente da imputação da prática dos crimes dos arts. 33 da Lei n. 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03 (Ação Penal 5011555-12.2020.8.21.0019/RS), o que deve ser estendido ao corréu Felipe Fontoura, a teor do art. 580 do CPP, por se encontrar na mesma situação fático-jurídica. Ante o exposto, concedo o habeas corpus para absolver a paciente dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, com efeitos extensivos ao corréu".*

No mesmo sentido é o precedente firmado no HC nº 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Supremo Tribunal Federal definiu,**

em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente

–, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Aponta o impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, pela falta de análise da tese de invasão de domicílio. Acrescenta que há nulidade pela indevida busca na residência sem mandado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO PRECEDIDO APENAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DA AGRAVADA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reconheceu a validade da busca domiciliar, ao fundamento de que havia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio da acusada, consubstanciada em denúncia anônima que teria especificado o endereço da ocorrência da prática de tráfico de drogas e ilustrado a prática delitiva por escambo (informação de que uma pessoa não identificada, na mesma data, teria trocado um aparelho televisor por drogas).

2. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes estatais em domicílio. Precedentes.

3. À míngua de prévia apuração da procedência da denúncia anônima, com efetiva obtenção de elementos indicativos da ocorrência do tráfico no interior da casa, forçoso reconhecer a ausência de justa causa necessária para a entrada no domicílio dos acusados.

4. No que se refere à alegação do agravante de que teria havido consentimento dos moradores da casa, não se verifica no acórdão recorrido, tampouco na sentença, a configuração de tal hipótese. Ao contrário, pelo depoimento extrajudicial do corréu, transcrito na sentença, os policiais teriam invadido a casa.

5. Reitera-se que, na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer a nulidade das provas que ampararam a condenação da agravada e do corréu, pois obtidas mediante invasão do domicílio. E, nesse passo, inexistindo prova da materialidade do crime, em face da ilicitude da apreensão das drogas, deve ser a agravada absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo

Penal - CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.356.254/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.) - grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. PROVA ILÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO CONSENTIMENTO E INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS AGRAVANTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prova produzida nos autos decorreu de busca e apreensão de substâncias entorpecentes na posse dos agravantes. A busca pessoal se deu porque os agravantes estavam "meio assustados" e "meio tensos" com a aproximação policial. A busca domiciliar se deu porque foi encontrada substância com o dono da residência.

2. A busca pessoal, enquanto mitigadora do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inc. X, da CF) não pode ser realizada de forma irrestrita. De acordo com o art. 244 do CPP, é necessária existência de fundada suspeita para que se possa realizar essa medida. O termo fundada suspeita é impreciso, razão pela qual, por meio de interpretação sintática e sistemática, atribui-se a ele o seguinte sentido: há "fundada suspeita" quando terceiro, dotado de mínima prudência, diante do quadro fático existente no momento da realização da busca, puder supor, com alta probabilidade, que a pessoa alvo da busca esteja na posse de arma ou objetos que componham o conjunto probatório de um delito específico.

3. No caso, a simples percepção subjetiva do policial de que os agravantes estava "meio tensos" e "meio assustado" não possibilita que se supunha que estavam na posse de objeto que compõe o conjunto probatório de delito específico. Ademais, o sentimento de tensão e o de medo são percepções subjetivas, não sendo possível que terceiro, com mínima prudência, seja capaz de apreendê-los. Portanto, a busca pessoal foi realizada sem a exigida fundada suspeita e a prova que se produziu com ela é ilícita.

4. A busca domiciliar, enquanto atentatória à garantia da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) somente pode ser realizada, sem autorização judicial, em duas situações: (a) ocorrência de flagrante delito e (b) consentimento do domiciliado. A primeira hipótese, desde o julgamento do RE 603.616/RO pelo STF, exige a presença de fundadas razões de que, no interior da residência, está ocorrendo um crime. A segunda hipótese, desde o julgamento do HC n. 598.051, pela 6ª Turma do STJ, exige a comprovação idônea do consentimento, por meio de relatório circunstanciado e registro em áudio e vídeo, bem como que seja um consentimento manifestado de forma livre.

5. No caso, os policiais ingressaram no domicílio única e exclusivamente porque tinham apreendido substâncias entorpecentes com dois agravantes na frente do local, o que não

*é circunstância fática que permita a um terceiro observador supor que, no interior da residência, está acontecendo um crime. Ademais, somente a palavra de um policial militar é que embasou a existência de consentimento, razão pela qual não foi devidamente comprovado, e esse consentimento foi manifestado no momento em que o domiciliado já havia sido preso em flagrante, retirando a sua voluntariedade.*

*Portanto, a busca domiciliar também foi ilegal e a prova produzida a partir dela foi ilícita.*

*6. Desentranhadas as provas ilícitas dos autos, não existem provas da existência do fato e da autoria do crime, sendo de rigor a absolvição dos agravantes.*

*7. Agravo regimental provido.*

*(AgRg no HC n. 758.956/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

*E mais, como bem fundamentado no parecer ministerial que "com efeito, constatado o flagrante do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 em via pública, durante o cumprimento de diligências que buscavam apurar a prática de tráfico de entorpecentes na região pelo ora recorrente, forçoso reconhecer que a ida dos policiais à residência do réu foi motivada apenas e tão somente pela informação que lhes teria sido dada por aquele próprio de que guardava drogas no local. 9. Não é crível esta versão dos policiais, que, além do mais, não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório dos autos. De mais a mais, mesmo que a companheira do recorrente tivesse autorizado a entrada dos policiais em sua residência, nos termos do referido precedente jurisprudencial, o consentimento haveria de ter sido dado de forma consciente e livre, expressa e documentada, conforme a orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, o que não restou comprovado nos autos." (e-STJ fls. 163-164).*

*Assim, a busca domiciliar feriu a garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. IX, da CF), pois foi realizada unicamente baseada em denúncia anônima e sem a prévia diligência policial, razão pela qual, nos termos do art. 157 e seu §1º, do CPP, são ilegais, além disso não há registro de autorização para busca domiciliar, por áudio, vídeo ou de forma escrita, feitas pelo paciente ou por qualquer outro morador, autorizando a entrada, estando as provas colhidas a partir da busca domiciliar viciada claramente nulas, a prova dela proveniente da busca domiciliar, bem como as que lhe são derivadas, também são ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos.*

*Ante ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, bem como de todas as que delas decorreram e, por conseguinte, determino a anulação da ação penal, ab initio – sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em desfavor do acusado, desde que apoiada em fatos supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, inc. XI, da CF/1988, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**

*DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO PRECEDIDO APENAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DA AGRAVADA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo reconheceu a validade da busca domiciliar, ao fundamento de que havia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio da acusada, consubstanciada em denúncia anônima que teria especificado o endereço da ocorrência da prática de tráfico de drogas e ilustrado a prática delitiva por escambo (informação de que uma pessoa não identificada, na mesma data, teria trocado um aparelho televisor por drogas).*

*2. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes estatais em domicílio. Precedentes.*

*3. À minguada de prévia apuração da procedência da denúncia anônima, com efetiva obtenção de elementos indicativos da ocorrência do tráfico no interior da casa, forçoso reconhecer a ausência de justa causa necessária para a entrada no domicílio dos acusados.*

*4. No que se refere à alegação do agravante de que teria havido consentimento dos moradores da casa, não se verifica no acórdão recorrido, tampouco na sentença, a configuração de tal hipótese. Ao contrário, pelo depoimento extrajudicial do corréu, transcrito na sentença, os policiais teriam invadido a casa.*

*5. Reitera-se que, na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer a nulidade das provas que ampararam a condenação da agravada e do corréu, pois obtidas mediante invasão do domicílio. E, nesse passo, inexistindo prova da materialidade do crime, em face da ilicitude da apreensão das drogas, deve ser a agravada absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal - CPP.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.356.254/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200123 - MG (2024/0230296-8)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **WEBERTON CUNHA ALVES**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662**  
                  : **ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871**

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Relatora, DANIELA TEIXEIRA, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada sem mandado judicial e determinar a anulação da ação penal correspondente.

A em. Relatora concluiu que a busca domiciliar violou a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, uma vez que foi embasada apenas em denúncia anônima e sem demonstração de fundadas razões que justificassem o ingresso no imóvel. Além disso, entendeu que o consentimento verbal da companheira do agravado, alegado pelos policiais, não foi devidamente comprovado, sendo inválido para legitimar a diligência. Com base nisso, considerou ilícitas as provas obtidas na busca, bem como as provas delas derivadas, determinando a anulação da ação penal.

O agravante sustenta, em síntese, que a busca domiciliar encontra-se amparada por fundadas razões e autorização válida de moradora, justificando-se pelo flagrante de crime permanente, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF e deste Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a Ministra Relatora, ao ratificar os fundamentos de sua decisão monocrática, votou pela denegação do recurso. Na ocasião, pedi vista para uma análise mais aprofundada das peculiaridades do caso concreto e da aplicação dos precedentes pertinentes.

É o relatório.

Peço vênias à eminente Ministra Relatora para divergir quanto à conclusão

alcançada, por entender que a busca domiciliar em questão foi realizada dentro dos limites constitucionais e legais.

**Conforme consignado nos autos, os policiais militares receberam reiteradas denúncias anônimas detalhadas acerca de tráfico de drogas praticado pelo agravado na Rua Flor do Campo, n.º 15, em Ipatinga/MG. Durante patrulhamento, os agentes abordaram o agravado em via pública, encontrando em sua posse uma arma de fogo municada. Em seguida, o próprio agravado confessou guardar cocaína em sua residência, indicando sua localização precisa.**

**O ingresso no domicílio foi autorizado pela companheira do agravado, conforme declarado pelos policiais e registrado em depoimento. Tais circunstâncias revelam o conjunto de elementos objetivos e contemporâneos que caracterizam o estado de flagrância, indispensável para justificar a busca domiciliar.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas (*Tema 280 de Repercussão Geral – RE 603.616/RO*).

No caso, o conjunto probatório produzido evidencia a conformidade da diligência policial com os parâmetros constitucionais. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial. Ademais, a autorização verbal de sua companheira reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme reconhecido pela Suprema Corte (RE 1447045 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma):

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e*

tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato, bem como mediante o registro em áudio e vídeo. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Destaco, ainda, que os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial. Reitero que o tráfico de drogas, por sua natureza permanente, justifica a

continuidade do estado de flagrância e as medidas necessárias para sua repressão, inclusive a busca domiciliar sem mandado judicial.

O reconhecimento da validade da busca domiciliar é imprescindível para a manutenção da ordem pública e da eficácia no combate ao tráfico de drogas, evitando que formalidades excessivas impeçam a atuação legítima das autoridades policiais e promovam a impunidade.

Por essas razões, peço vênha divergir da em. Relatora, **dar provimento ao agravo regimental e reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada, determinando o regular prosseguimento da ação penal correspondente.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230296-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
RHC 200.123 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242434231 10000242434231001 24342317720248130000  
50100453520248130313

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WEBERTON CUNHA ALVES  
ADVOGADOS : FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662  
ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : WEBERTON CUNHA ALVES  
ADVOGADOS : FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662  
ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Reynaldo Soareas da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0230296-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
RHC 200.123 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000242434231 10000242434231001 24342317720248130000  
50100453520248130313

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WEBERTON CUNHA ALVES  
ADVOGADOS : FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662  
ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : WEBERTON CUNHA ALVES  
ADVOGADOS : FERNANDO ANGELO ALVES LOPES - MG215662  
ANDRE MAGNO ALVES LOPES - MG229871

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.